

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) nº 3433/91 do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito anti-*dumping* provisório 1
- * Regulamento (CEE) nº 3434/91 do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido oxálico originário da Índia e da República Popular da China 6
- Regulamento (CEE) nº 3435/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 10
- Regulamento (CEE) nº 3436/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 12
- Regulamento (CEE) nº 3437/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 14
- Regulamento (CEE) nº 3438/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 19
- * Regulamento (CEE) nº 3439/91 da Comissão, de 26 de Novembro de 1991, que altera a versão dinamarquesa do Regulamento (CEE) nº 2213/83 no que diz respeito às normas de qualidade para as cebolas 21
- Regulamento (CEE) nº 3440/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço 22
- Regulamento (CEE) nº 3441/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91 23

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 3442/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n° 3314/91 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	24
Regulamento (CEE) n° 3443/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	25
Regulamento (CEE) n° 3444/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	27
Regulamento (CEE) n° 3445/91 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/604/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Outubro de 1991, que aceita um compromisso oferecido por um exportador tailandês no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que encerra o inquérito relativamente ao exportador em questão** 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3433/91 DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 1991

que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito anti-*dumping* provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1386/91 ⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis (a seguir designados por isqueiros), originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia, correspondentes ao código NC ex 9613 10 00 (código Taric 9613 10 00 * 10). Pelo Regulamento (CEE) nº 2832/91 ⁽³⁾, o Conselho prorrogou por um período não superior a dois meses a eficácia deste direito.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da criação do direito anti-*dumping* provisório, foi concedida às partes interessadas que o solicitaram uma oportunidade de serem ouvidas pela Comissão. As partes interessadas apresentaram igualmente comentários escritos contendo os seus pontos de vista relativamente às conclusões.

- (3) As partes foram informadas, por escrito, dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a criação de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos através de um direito provisório. Posteriormente àquela revelação, foi-lhes igualmente concedido um período durante o qual puderam apresentar as suas observações.
- (4) Os comentários orais e escritos apresentados pelas partes foram tomados em consideração e, sempre que adequado, as conclusões da Comissão foram alteradas a fim de os ter em conta.

C. PRODUTO

- (5) Alguns exportadores e um importador repetiram os argumentos avançados no âmbito do processo administrativo antes da instituição das medidas provisórias de que os isqueiros dos produtores comunitários e os isqueiros importados não são produtos similares, dado que alguns modelos comunitários produzem mais ignições.

No entanto, o Conselho confirma as conclusões da Comissão respeitantes a esta questão, enunciadas no ponto 13 do Regulamento (CEE) nº 1386/91, relativamente à qual não foram apresentados novos elementos de prova.

Por conseguinte, o Conselho confirma que os isqueiros produzidos e vendidos pelos fabricantes comunitários constituem uma única categoria de produto, bem como um produto similar em todos os aspectos ao produto importado do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia, na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

D. DUMPING

- (6) O produtor e exportador tailandês Thai Merry Co. Ltd forneceu elementos de prova recentes respeitantes ao montante de depreciação utilizado pela

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1991, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 1.

Comissão para a determinação preliminar do valor normal. À luz destes elementos de prova, foi efectuado um novo cálculo de *dumping* relativamente à Thai Merry Co. Ltd. Consequentemente, relativamente a esta empresa, a margem de *dumping* expressa como percentagem do valor CIF, foi alterada para 14,14 %.

- (7) Dado que a Tailândia havia sido utilizada como o país análogo para o cálculo do valor normal respeitante à China, a margem de *dumping* relativa à República Popular de China teve igualmente de ser alterada, sendo agora de 16,94 %.
- (8) Uma empresa exportadora chinesa, a Glasstrong Investments Ltd, que não exportou para a Comunidade durante o período de referência, solicitou ser excluída da aplicação do direito. Uma vez que a Comissão não está em situação de efectuar uma determinação relativamente a este exportador, este pedido não pode ser aceite pelo Conselho. Contudo, o Conselho nota que a Comissão está pronta a dar imediatamente início a um processo de reexame sempre que a empresa exportadora possa demonstrar à Comissão, apresentando para o efeito elementos de prova suficientes de que não exportou durante o período de inquérito, que começou a exportar para a Comunidade, ou tem intenções de o fazer, após o período de inquérito e que não está ligada ou associada a qualquer das empresas objecto do presente inquérito relativamente às quais foi estabelecida a prática de *dumping*.
- (9) Relativamente à Dong Guan Tian Bao Lighter Factory, igualmente empresa exportadora chinesa, que enviou uma resposta ao questionário, que estava de qualquer modo incompleta, mais de seis meses após o prazo especificado no comunicado enviado pelos serviços da Comissão, considerou-se que a margem de *dumping* estabelecida relativamente à República Popular da China deveria ser aplicada.
- (10) A Gao Yao Co. alegou que os direitos anti-*dumping* criados sobre as importações efectuadas pela Gao Yao Co. deveriam ser anulados e o valor normal aplicável a esta empresa calculado nos termos do disposto no nº 6 do artigo 2º, e não do nº 5 do artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Foi alegado que o nº 5 do artigo 2º não deveria ser aplicado uma vez que as importações na Comunidade não eram efectuadas a partir da República Popular da China mas de Hong Kong e que a Gao Yao Co. (Hong Kong) deveria ser considerada como a empresa exportadora e não a Gao Yao Co. (China).

No entanto, o Conselho confirma que, neste caso, os produtos em causa eram simplesmente transbordados via Hong Kong, pelo que o valor normal

devia ser determinado em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (11) Os exportadores da Tailândia alegaram que a margem de lucro de 8 %, adicionada ao custo de produção tendo em vista a determinação do valor normal, era demasiado elevada. Verificou-se que todas as vendas internas da Thai Merry Co. Ltd haviam sido efectuadas com perdas, que as vendas internas do Politop Co. Ltd não eram consideradas representativas e que não se haviam verificado vendas de outros produtores ou exportadores na Tailândia no mesmo sector de actividade. Por conseguinte, a Comissão estabeleceu uma margem de lucro de 8 % com base no lucro realizado por outros exportadores dos países que colaboraram neste processo.
- (12) À luz do acima exposto, o Conselho confirma as conclusões apresentadas nos pontos 19 a 29 do Regulamento (CEE) nº 1386/91, tomando em consideração as correções acima referidas no que respeita à Thai Merry Co. Ltd e ao consequente impacto sobre a margem estabelecida relativamente à República Popular da China.

As margens médias ponderadas definitivas, expressas como percentagem do valor CIF relativamente a cada um dos exportadores em causa, são as seguintes :

Japão

Tokai Corporation, Yokohama : 96,56 %

República Popular da China : 16,94 %

República da Coreia

Samji Industrial, Incheon : 31,58 %

Tailândia

Politop Co. Ltd, Banguecoque : 5,87 %

Thai Merry Co. Ltd, Samutsakorn : 14,14 %.

E. PREJUÍZO E CAUSALIDADE DE PREJUÍZO

- (13) Alguns exportadores voltaram a levantar a questão da comparação dos preços dos isqueiros ao nível da revenda ao primeiro comprador independente na Comunidade. Foi alegado que certos isqueiros importados continham menos gás e produziam menos chama que os produzidos pelos produtores comunitários, pelo que exerciam uma atracção diferente relativamente aos clientes.

O ponto 34 do Regulamento (CEE) nº 1386/91 indica claramente que a Comissão excluiu do exercício de subcotação de preços um certo número de isqueiros, tomando unicamente em consideração os isqueiros com um conteúdo de gás similar. Por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões da Comissão no que respeita à subcotação de preços.

(14) Não foram apresentados por qualquer das partes novos elementos de prova respeitantes ao prejuízo. Consequentemente, o Conselho confirma as conclusões da Comissão relativamente ao prejuízo, tal como foram anunciadas no Regulamento (CEE) nº 1386/91.

(15) Nos pontos 44 a 50 do Regulamento (CEE) nº 1386/91, a Comissão concluiu que a cumulação das importações objecto de *dumping* originárias do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia havia causado um prejuízo importante à indústria comunitária. A Comissão verificou que o rápido aumento das importações de isqueiros japoneses, chineses, coreanos e tailandeses a baixos preços havia coincido com uma diminuição igualmente rápida da produção, da utilização das capacidades, do volume de vendas, da parte de mercado, dos preços, dos lucros e do emprego da indústria comunitária.

Não foram apresentados à Comissão, após a publicação do Regulamento (CEE) nº 1386/91, novos factos ou novos argumentos relativamente a estas conclusões. Consequentemente, o Conselho confirma as conclusões da Comissão tal como enunciadas nos pontos 44 a 50 daquele regulamento.

F. LIMIAR DE PREJUÍZO

(16) Relativamente ao cálculo para determinar o nível de eliminação do prejuízo, a Comissão considerou adequado eliminar a diferença entre os preços de venda efectivos dos exportadores e um preço que permitisse à indústria comunitária atingir uma margem de lucro de 15 %.

Esta margem de lucro de 15 % foi contestada pelo produtor e exportador japonês como sendo demasiado elevada.

(17) Segundo os produtores comunitários, uma margem de lucro de 15 % constitui a margem mínima necessária para permitir investimentos adicionais em instalações de produção e em investigação e desenvolvimento, sem o que a deterioração da indústria seria exacerbada e o prejuízo causado pelo *dumping* não seria eliminado.

Foi tomado em consideração o facto de o lucro realizado pela maioria dos produtores mundiais se situar historicamente entre 12 % e 20 %.

À luz do que precede, o Conselho confirma as conclusões da Comissão no que respeita ao limiar de prejuízo, tal como estabelecidas no ponto 59 do Regulamento (CEE) nº 1386/91.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

(18) O exportador japonês sugeriu que, caso fosse criado um direito anti-*dumping* elevado relativamente ao Japão, existia o perigo de as importações japonesas serem substituídas por importações a baixos preços originárias de outros países não comunitários, quer dos envolvidos no presente processo quer de outros.

(19) O Conselho não está persuadido de que os direitos propostos venham a conduzir a uma substituição das importações japonesas por importações a baixos preços originárias de outros países terceiros, considerando que, mesmo que tal acontecesse, não seria contrário ao interesse da Comunidade. Tal como afirmado pelo Conselho em regulamentos anteriores, os direitos anti-*dumping* não deveriam ter um efeito proteccionista para a indústria comunitária, nem originar limitações indevidas para os exportadores. Estes direitos destinam-se a restabelecer condições equitativas e de mercado livre, através da defesa da indústria comunitária contra práticas comerciais desleais. Se a situação de mercado de alguns exportadores é afectada pela instituição de direitos anti-*dumping*, tal deve-se unicamente à sua incapacidade de enfrentarem uma situação de mercado concorrencial leal.

(20) O Conselho confirma as conclusões da Comissão enunciadas na parte G do Regulamento (CEE) nº 1386/91 e considera que é do interesse comunitário instituir medidas anti-*dumping* para eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, originárias do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.

H. DIREITO

(21) Com base nos cálculos de *dumping* e do limiar de prejuízo enunciados no Regulamento (CEE) nº 1386/91 e nas alegações posteriormente recebidas, o Conselho conclui que os direitos deviam ser criados ao nível do *dumping* efectivo estabelecido relativamente à República Popular da China e à Tailândia (empresas Thai Merry Co. Ltd e Politop Co. Ltd), ao Japão (Tokai Corporation) e à República da Coreia (Samji Industrial), com base no limiar de prejuízo estabelecido.

Os direitos devem, por conseguinte, ser os seguintes:

— Tokai Corporation, Japão	35,7 %
— Samji Industrial, República da Coreia	22,7 %
— Gao Yao Co., República Popular da China	16,9 %
— Thai Merry Ltd, Tailândia	14,1 %
— Politop Co. Ltd, Tailândia	5,8 %

- (22) Pelas razões apresentadas pela Comissão, no ponto 60 do Regulamento (CEE) nº 1386/91, o Conselho confirma que o direito mais elevado estabelecido relativamente a cada país deveria ser aplicado às empresas que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer à Comissão.

I. COMPROMISSO

- (23) A Thai Merry Co. Ltd, uma das duas empresas exportadoras tailandesas, ofereceu um compromisso considerado aceitável. O compromisso aumentará o preço dos produtos em questão num valor suficiente para eliminar o *dumping* estabelecido pela Comissão.

Na sequência de consultas, durante as quais um Estado-membro levantou objecções a esta solução, o compromisso foi aceite pela Decisão 91/604/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (24) A empresa exportadora tailandesa, Thai Merry Co. Ltd, solicitou que as importações de isqueiros já expedidos antes da entrada em vigor das medidas provisórias, desalfandegados após aquela data, fossem introduzidos em livre prática sem a cobrança dos direitos provisórios, pelo que o direito provisório não devia ser definitivamente cobrado em tais casos.
- (25) Em conformidade com o nº 1 do artigo 2º e com o nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, os direitos anti-*dumping* são aplicáveis aos produtos em questão aquando da sua introdução em livre prática na Comunidade. Contrariamente ao Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽²⁾, a que o exportador se refere, o Regulamento (CEE) nº 2423/88, que é aplicável aos produtos importados em condições de concorrência desleal, não prevê quaisquer excepções a esta regra. Além disso, é de recordar que a Comissão fez esforços consideráveis no sentido de manter as partes em questão informadas, pela que os importadores não podem de modo razoável alegar desconhecerem o processo ou o estado de avanço do inquérito durante o

período compreendido entre o início do processo e a instituição do direito provisório.

- (26) Por conseguinte, tendo em conta a importância das margens de *dumping* estabelecidas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório sejam definitivamente cobrados até ao limite do montante do direito definitivo criado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, correspondentes ao código NC ex 9613 10 00 (código Taric 9613 10 00 * 10), originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.
2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária por produto não desalfandegado, é a seguinte :
 - a) 35,7 % para os produtos originários do Japão ;
 - b) 16,9 % para os produtos originários da República Popular da China ;
 - c) 22,7 % para os produtos originários da República da Coreia ;
 - d) 14,1 % para os produtos originários da Tailândia (código adicional Taric 8543), com excepção das importações produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade pela Politop Co. Ltd, Banguecoque, em que a taxa do direito é de 5,8 % (código adicional Taric 8544).
3. O direito referido na alínea d) do nº 2 não se aplica aos isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, exportados para a Comunidade pela Thai Merry Co. Ltd (código adicional Taric 8542).
4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório criado pelo Regulamento (CEE) nº 1386/91 serão definitivamente cobrados à taxa do direito definitivamente criado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2978/91 (JO nº L 284 de 12. 10. 1991, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. M. M. RITZEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3434/91 DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 1991

que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido oxálico originário da Índia e da República Popular da China

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1472/91⁽²⁾, a Comissão criou um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de ácido oxálico originário da Índia e da República Popular da China, correspondente ao código NC ex 2917 11 00.

Pelo Regulamento (CEE) nº 2833/91⁽³⁾, o Conselho prorrogou a eficácia deste direito por um período não superior a dois meses.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Após a criação do direito anti-*dumping* provisório, as partes interessadas que o solicitaram foram ouvidas pela Comissão, tendo igualmente apresentado as suas observações por escrito sobre as conclusões preliminares. As observações orais e escritas apresentadas pelas partes foram examinadas pela Comissão.
- (3) A seu pedido, as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo anti-*dumping* provisório. Na sequência destas informações, foi-lhes concedido um prazo para apresentação das suas observações. Várias partes aproveitaram a oportunidade oferecida.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 1. 6. 1991, p. 62.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 2.

C. PRODUTO EM CAUSA E SIMILARIDADE

- (4) Na ausência de novos argumentos relativamente ao produto em causa e à sua similaridade com o produto comunitário, o Conselho confirma as conclusões da Comissão constantes dos considerandos (10) e (11) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

D. DUMPING

a) Valor normal

- (5) Para efeitos das conclusões definitivas, o valor normal foi estabelecido de acordo com os mesmos métodos utilizados na determinação preliminar das margens de *dumping*, após terem sido tomados em consideração os novos factos e argumentos apresentados pelas partes.
- (6) Os exportadores indianos argumentaram que o valor normal deveria ter sido estabelecido não com base na média ponderada para a totalidade do período de inquérito, mas com base numa média ponderada estabelecida mensalmente. Neste caso concreto, a Comissão considera que o método das médias mensais pode ser efectivamente utilizado.
- (7) Nestas condições, a Comissão determina o novo valor normal indiano, com base na média mensal ponderada e confirma o valor normal chinês, tal como determinado no considerando (13) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

O Conselho confirma estas conclusões.

b) Preço de exportação

- (8) Os exportadores chineses solicitaram que os preços de exportação estabelecidos a título provisório com base nos factos disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, fossem determinados a partir das estatísticas Eurostat e não a partir dos dados constantes da denúncia.

Porém, neste caso concreto, a Comissão considera que os dados constantes da denúncia e provenientes de operadores comerciais, cujas informações foram confirmadas por um importador que colaborou no inquérito, eram mais adequados do que as estatísticas Eurostat. Efectivamente, os serviços da Comissão verificaram que, relativamente a este produto, as quantidades importadas referidas nas estatísticas Eurostat não eram exactas.

(9) Em conclusão, no que respeita às importações de ácido oxálico originário da Índia e da República Popular da China, e dado não terem sido apresentadas quaisquer observações por parte dos exportadores indianos sobre esta questão, o Conselho confirma as conclusões da Comissão referidas nos considerandos (14) e (15) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

c) Comparação

(10) Dado que as partes interessadas não apresentaram novos argumentos, o Conselho confirma as conclusões da Comissão que figuram no considerando (16) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

d) Margens de *dumping*

(11) 1. Índia

Com base no valor normal, a margem média de *dumping* definitiva é de 4,4 % para Punjab Chemicals and Pharmaceuticals Ltd e Excel Industries Ltd.

2. China

O Conselho confirma as verificações e conclusões da Comissão referidas no considerando (17) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

E. PREJUÍZO

(12) Nas suas conclusões preliminares, a Comissão considerou que a indústria comunitária em causa tinha sofrido um prejuízo importante. Esta conclusão baseou-se essencialmente no rápido aumento do volume das exportações, na subcotação praticada por estes exportadores no mercado comunitário e na consequente erosão dos preços de venda da indústria comunitária denunciante.

a) Volume, partes de mercado e preços das exportações

(13) No que diz respeito ao volume das exportações em causa, os exportadores indianos solicitaram que este fosse determinado não a partir dos dados contabilizáveis comunicados à Comissão nas respostas ao questionário por ela efectuado e verificados pelos responsáveis pelo inquérito, mas a partir dos dados Eurostat, menos elevados, dado ser provável que se tenham efectuado certas reexportações a partir da Comunidade para países terceiros. Por conseguinte, a Comissão rejeita este pedido, dado que não dispõe de quaisquer informações susceptíveis de confirmarem esta hipótese nem de quaisquer elementos de prova ou de início de prova apresentados pelos exportadores indianos.

(14) Os exportadores indianos e chineses contestaram igualmente a parte de mercado estabelecida pela Comissão nas suas determinações preliminares. Porém, dado que os números por eles apresentados se basearem em dados incorrectos de consumo

comunitário, no que se refere ao volume de vendas do conjunto dos produtores comunitários e ao das importações de origem indiana, a Comissão confirma as conclusões referidas nos considerandos (19) e (20) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

Na ausência de outros elementos, o Conselho confirma as conclusões da Comissão tal como figuram nos considerandos (19) a (22) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

b) Cumulação

(15) Os exportadores indianos argumentaram que a cumulação das suas exportações de ácido oxálico para a Comunidade com as dos exportadores chineses não era correcta, na medida em que a estrutura económica dos dois países, o respectivo sistema fiscal, as subvenções concedidas às matérias-primas, e os processos de fabrico são diferentes.

(16) Por seu lado, os exportadores chineses contestaram a cumulação das suas exportações com as exportações indianas, invocando que seguiram uma estratégia comercial diferente, procedendo a uma diminuição do volume das suas exportações durante os oito primeiros meses de 1990.

(17) A estes respeito, a Comissão salienta que os argumentos apresentados pelos exportadores indianos não são por si só pertinentes, tendo em conta os critérios adoptados para a cumulação das exportações provenientes de países terceiros. No que respeita aos argumentos apresentados pelos exportadores chineses, não é possível tomá-los em consideração, na medida em que o seu comportamento é comparável ao dos exportadores indianos no que se refere à totalidade do período de inquérito, ainda que se tenha verificado uma pequena alteração durante alguns meses.

Por conseguinte, a Comissão confirma a validade dos critérios definidos no considerando (23) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

Nestas condições, o Conselho confirma as conclusões da Comissão constantes dos considerandos (23) e (24) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

c) Situação da indústria comunitária em causa e conclusões relativas ao prejuízo

(18) Na falta de novos argumentos apresentados pela partes interessadas, o Conselho confirma as verificações e conclusões da Comissão constantes dos considerandos (25) a (34) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

F. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE *DUMPING* E PREJUÍZO

(19) Os exportadores indianos contestaram o facto de as suas exportações de ácido oxálico para a Comunidade terem podido causar um prejuízo à indústria comunitária em causa, na medida em que consideraram, por um lado, que a sua parte de mercado é

pouco significativa e, por outro, que as dificuldades encontradas pela indústria comunitária autora da denúncia resultam de erros de gestão, tais como de um aumento das capacidades de produção e de investimentos intempestivos, quer na empresa em causa quer tendo em vista a criação de uma nova empresa.

- (20) Os exportadores chineses contestaram igualmente este nexo de causalidade, argumentando, para além dos argumentos já acima referidos, que as dificuldades da indústria comunitária em causa se deveram sobretudo à actividade dos outros produtores comunitários.
- (21) No que respeita à Índia, a Comissão salienta que uma parte de mercado de 9,4 % não é negligenciável. Salienta igualmente que os investimentos invocados, bem como o aumento da capacidade de produção, tiveram lugar num momento em que o consumo comunitário tinha aumentado significativamente.
- No que se refere à nova empresa, a Comissão sublinha que a capacidade de produção desta empresa não foi tomada em consideração na apreciação do prejuízo, dado que durante o período de inquérito ainda não tinha iniciado a sua produção.
- (22) Por último, no que se refere à actividade dos outros produtores comunitários, a Comissão recorda que, na sua opinião, o facto de a produção de ácido oxálico constituir para eles uma actividade marginal, de um dos produtores comunitários vender o essencial da sua produção ao outro e de os preços por eles praticados no mercado comunitário serem claramente superiores aos da indústria comunitária que apresentou a denúncia leva a concluir que a sua actividade não poderia ter causado um prejuízo a esta indústria.
- (23) Consequentemente, o Conselho confirma as conclusões da Comissão constantes dos considerandos (35) a (41) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (24) Os exportadores indianos alegaram que a criação de medidas anti-*dumping* relativamente às importações de ácido oxálico originário da Índia poderia, em virtude das medidas anti-*dumping* já existentes relativamente a outros países, colocar a indústria comunitária em posição de monopólio.
- Este argumento afigura-se pouco fundamentado, tendo em conta a parte de mercado detida pela indústria autora da denúncia, a existência de outros produtores comunitários e a taxa de penetração das importações dos países terceiros no mercado comunitário.
- (25) Nestas condições, o Conselho confirma as conclusões da Comissão constantes dos considerandos (42) a (44) do Regulamento (CEE) nº 1472/91.

H. DIREITO

- (26) São confirmadas pelo Conselho as medidas provisórias, referidas nos considerandos (45) a (47) do

Regulamento (CEE) nº 1472/91, que tinham assumido a forma de direitos anti-*dumping ad valorem* e cujo montante havia sido determinado ao nível das margens de *dumping*.

I. COMPROMISSO

- (27) Os produtores/exportadores indianos ofereceram um compromisso de preços. Após consultas, este compromisso não foi considerado aceitável pela Comissão. A Comissão notificou os produtores/exportadores dos motivos que a levaram a tomar essa decisão.

J. COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (28) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas relativamente às importações de ácido oxálico originário da Índia e da China e a importância do prejuízo causado à indústria comunitária em questão, o Conselho considera necessário que os montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório sejam definitivamente cobrados proporcionalmente aos montantes do direito definitivo criado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido oxálico originário da Índia e da República Popular da China, correspondente ao código NC ex 2917 11 00 e ao código Taric 2917 11 00 * 10.
2. O montante do direito calculado com base no preço franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é o seguinte :
 - 4,4 % no que respeita às importações de ácido oxálico originário da Índia,
 - 20,3 % no que respeita às importações de ácido oxálico originário da República Popular da China.
3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito anti-*dumping* provisório criado pelo Regulamento (CEE) nº 1472/91 serão definitivamente cobrados ao nível do direito definitivo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. M. M. RITZEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3435/91 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Novembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	131,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	131,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	179,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	179,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	157,58
1001 90 99	157,58
1002 00 00	162,35 ⁽⁴⁾
1003 00 10	141,84
1003 00 90	141,84
1004 00 10	130,82
1004 00 90	130,82
1005 10 90	131,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	131,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	139,60 ⁽⁴⁾
1008 10 00	66,68
1008 20 00	128,96 ⁽⁴⁾
1008 30 00	80,96 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	80,96
1101 00 00	232,69 ⁽⁸⁾
1102 10 00	241,02 ⁽⁸⁾
1103 11 10	292,14 ⁽⁸⁾
1103 11 90	250,63 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3436/91 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Novembro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3437/91 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, rela-

tivo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU)⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽¹¹⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90⁽²⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6% *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25%;

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM (*)
0714 10 10 (1)	138,19	144,84
0714 10 91	141,82 (2) (7)	141,82
0714 10 99	140,01	144,84
0714 90 11	141,82 (2) (7)	141,82
0714 90 19	140,01 (2)	144,84
1102 20 10	229,97	236,01
1102 20 90	130,32	133,34
1102 30 00	151,82	154,84
1102 90 10	255,28	261,32
1102 90 30	234,18	240,22
1102 90 90	141,68	144,70
1103 12 00	234,18	240,22
1103 13 11	229,97	236,01
1103 13 19	229,97	236,01
1103 13 90	130,32	133,34
1103 14 00	151,82	154,84
1103 19 10	295,76	301,80
1103 19 30	255,28	261,32
1103 19 90	141,68	144,70
1103 21 00	280,60	286,64
1103 29 10	295,76	301,80
1103 29 20	255,28	261,32
1103 29 30	234,18	240,22
1103 29 40	229,97	236,01
1103 29 50	151,82	154,84
1103 29 90	141,68	144,70
1104 11 10	144,66	147,68
1104 11 90	283,64	289,68
1104 12 10	132,70	135,72
1104 12 90	260,20	266,24
1104 19 10	280,60	286,64
1104 19 30	295,76	301,80
1104 19 50	229,97	236,01
1104 19 91	257,81	263,85
1104 19 99	250,02	256,06
1104 21 10	226,91	229,93
1104 21 30	226,91	229,93
1104 21 50	354,55	360,59
1104 21 90	144,66	147,68
1104 22 10 10 (*)	132,70	135,72
1104 22 10 90 (2)	234,18	237,20
1104 22 30	234,18	237,20
1104 22 50	208,16	211,18
1104 22 90	132,70	135,72
1104 23 10	204,42	207,44
1104 23 30	204,42	207,44

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM (*)
1104 23 90	130,32	133,34
1104 29 11	207,33	210,35
1104 29 15	218,53	221,55
1104 29 19	222,24	225,26
1104 29 31	249,42	252,44
1104 29 35	262,90	265,92
1104 29 39	222,24	225,26
1104 29 91	159,01	162,03
1104 29 95	167,60	170,62
1104 29 99	141,68	144,70
1104 30 10	116,92	122,96
1104 30 90	95,82	101,86
1106 20 10	138,19 (*)	144,84
1106 20 91	202,06 (*)	226,24
1106 20 99	202,06 (*)	226,24
1107 10 11	277,48	288,36
1107 10 19	207,33	218,21
1107 10 91	252,44	263,32 (*)
1107 10 99	188,62	199,50
1107 20 00	219,82	230,70 (*)
1108 11 00	342,96	363,51
1108 12 00	205,69	226,24
1108 13 00	205,69	226,24 (*)
1108 14 00	102,84	226,24
1108 19 10	217,71	248,54
1108 19 90	102,84 (*)	226,24
1109 00 00	623,56	804,90
1702 30 51	268,30	365,02
1702 30 59	205,69	272,18
1702 30 91	268,30	365,02
1702 30 99	205,69	272,18
1702 40 90	205,69	272,18
1702 90 50	205,69	272,18
1702 90 75	281,07	377,79
1702 90 79	195,47	261,96
2106 90 55	205,69	272,18
2302 10 10	59,57	65,57
2302 10 90	127,64	133,64
2302 20 10	59,57	65,57
2302 20 90	127,64	133,64
2302 30 10	59,57	65,57
2302 30 90	127,64	133,64
2302 40 10	59,57	65,57
2302 40 90	127,64	133,64
2303 10 11	255,52	436,86

- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric : aveia despontada.
- (⁵) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3438/91 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1991
que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos
para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos

produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91⁽⁷⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	ACP ou PTOM	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM) (1)
2309 10 11	20,44	31,32
2309 10 13	598,24	609,12
2309 10 31	63,88	74,76
2309 10 33	641,68	652,56
2309 10 51	127,76	138,64
2309 10 53	705,56	716,44
2309 90 31	20,44	31,32
2309 90 33	598,24	609,12
2309 90 41	63,88	74,76
2309 90 43	641,68	652,56
2309 90 51	127,76	138,64
2309 90 53	705,56	716,44

(1) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3439/91 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1991

que altera a versão dinamarquesa do Regulamento (CEE) nº 2213/83 no que diz respeito às normas de qualidade para as cebolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1654/87 ⁽³⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2213/83 da Comissão ⁽⁴⁾, no que diz respeito às normas de qualidade para as cebolas;

Considerando que se verificou, aquando da referida alteração, um erro na versão dinamarquesa do referido regulamento; que é, portanto, necessário alterar a referida versão do regulamento em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É alterada, no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2213/83, a disposição do título II.B.ii), segundo trecho do último parágrafo, segundo travessão.

A alteração respeita apenas à versão em língua dinamarquesa.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 4. 8. 1983, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3440/91 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1991
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1854/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3385/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1854/91 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 26 de Novembro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 1,15 ecu/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3441/91 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o trigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,606 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3442/91 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3314/91 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº com a última redacção que lhe foi dada segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3314/91 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3386/91 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 22,63 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3314/91 passa a ser de 42,01 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 62.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3443/91 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1991
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3364/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3364/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3364/91, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 20. 11. 1991, p. 33.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,50 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	34,95 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,50 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	34,95 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3859
1701 99 10 100	38,59	
1701 99 10 910	37,99	
1701 99 10 950	37,99	
1701 99 90 100		0,3859

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3444/91 DA COMISSÃO
de 27 de Novembro de 1991
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3388/91⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 71,180 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 66.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3445/91 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1991

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3401/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3408/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3401/91 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3401/91 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 320 de 22. 11. 1991, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 23. 11. 1991, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	77,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	08	80,00
	02	0
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	117,00
1101 00 00 130	01	109,00
1101 00 00 150	01	100,00
1101 00 00 170	01	92,00
1101 00 00 180	01	86,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	117,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	200,00
1103 11 10 200	01	200,00
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	117,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b),
- 08 Turquia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1991

que aceita um compromisso oferecido por um exportador tailandês no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que encerra o inquérito relativamente ao exportador em questão

(91/604/CEE)

A. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 10º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1386/91⁽²⁾, a Comissão criou um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis (a seguir designados por isqueiros), originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia, correspondentes ao código NC ex 9613 10 00. O Regulamento (CEE) nº 2832/91 do Conselho⁽³⁾ prorrogou este direito por um período não superior a dois meses.

B. CRIAÇÃO DE UM DIREITO DEFINITIVO

- (2) Na sequência da criação do direito anti-*dumping* provisório, foi concedida às partes interessadas que o solicitaram uma oportunidade de serem ouvidas pela Comissão. As partes interessadas apresentaram igualmente comentários escritos contendo os seus pontos de vista relativamente às conclusões.
- (3) A Comissão prosseguiu o seu inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo dele resultante. Com base nas suas conclusões, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3433/91⁽⁴⁾, que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e estabelece a cobrança definitiva do direito anti-*dumping* provisório criado sobre estas importações.

C. COMPROMISSOS

- (4) Após todos os exportadores interessados terem sido notificados dos resultados do inquérito, a Thai Merry Co. Ltd, empresa exportadora da Tailândia, ofereceu um compromisso nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (5) Este compromisso teria por efeito aumentar os preços de exportação num montante suficiente para eliminar o *dumping* estabelecido. A Comissão considera que, do ponto de vista administrativo,

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1991, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

seria possível verificar o cumprimento deste compromisso. Por conseguinte, a Comissão considera que o compromisso oferecido é aceitável e que o inquérito respeitante ao importador em questão pode ser encerrado sem a criação de um direito anti-*dumping*.

- (6) Caso este compromisso não seja respeitado ou seja denunciado pelo exportador em questão, a Comissão pode, em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, criar imediatamente um direito provisório com base nos resultados e conclusões do inquérito enunciados no Regulamento (CEE) nº 3433/91. Posteriormente, poderia igualmente ser criado um direito definitivo pelo Conselho com base nas informações recolhidas no âmbito deste inquérito.
- (7) Quando o comité consultivo foi consultado relativamente à aceitação dos compromissos oferecidos, um Estado-membro levantou objecções. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão enviou ao Conselho um relatório sobre os resultados das consultas e uma proposta de encerramento do inquérito no que respeita à empresa em questão. Dado que o Conselho não decidiu de outro modo no prazo de um mês, a presente decisão deve ser adoptada.

DECIDE :

Artigo 1º

É aceite o compromisso oferecido pela Thai Merry Co. Ltd no âmbito do processo anti-*dumping* relativo às

importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.

Esta aceitação produz efeitos relativamente a todas as expedições para a Comunidade a partir do dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2º

É encerrado o inquérito no âmbito do processo anti-*dumping* referido no artigo 1º relativamente à Thai Merry Co. Ltd.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão